SENTENCA

Processo Digital n°: 1001768-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre

Propriedade de Veículos Automotores

Requerente: Nantes-pallone Centro Automotivo

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de tutela antecipada e condenação por dano moral, ajuizada por PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO LTDA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Dispensado o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente sub-rogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a

titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

Pois bem, no caso dos autos, a FESP direcionou a cobrança do IPTU ao proprietário em nome de quem estava registrado o veículo: ANTÔNIO ROBERTO GABAN. Contudo, na declaração feita pela própria autora, que na inicial alegou desconhecê-lo, foi por ela afirmado (fls. 139) que o veículo em questão entrou como pagamento feito pelo Sr. Antônio, de um veículo PEUGEOT, vendido a ele. Assim, houve a tradição do veículo de Antônio para a autora, em dezembro de 2000, o que também é demonstrado pelo documento de fls. 138. Ocorreu que o primitivo proprietário efetuou o bloqueio por falta de transferência somente em 05/02/2007, razão pela qual foi negado provimento ao seu recurso e ele foi considerado responsável pelo pagamento do IPVA, até a data da comunicação, sendo que, a partir do exercício de 2008 é que a autora passou a ser responsabilizada, não tendo ela efetuado a comunicação de venda feita a Luis Roberto Bugada, que teria financiado a compra do veículo, nem juntado aos autos o CRV, demonstrando que o veículo foi efetivamente transferido a Luis Roberto, com firma reconhecida do comprador.

Assim, é notório que a autora não comunicou ao Detran a alienação, como exige o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, existindo, apenas, a comunicação de gravame, feita pelo Banco.

Desta maneira, por não ter comprovado a alienação do veículo, cujo pagamento de IPVA lhe foi atribuído, até que haja a comunicação de venda ao Detran e, por não ter adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, que inclusive foi negada por ela na inicial, possui a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos.

É certo que o C. STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, mas isso quando comprovada a efetiva transferência do bem, o que somente se dá com apresentação do CRV, o que não ocorreu.

Como não houve a necessária comunicação, não se pode responsabilizar o requerido por

danos morais, pois agiu dentro do permissivo legal.

Nesse sentido:

BEM MÓVEL. VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALTA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO DETRAN DA VENDA REALIZADA A TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Não é o caso de reparação por dano moral, pois não evidenciada a sua ocorrência, não se tratando de hipótese em que a sua identificação se apresenta in re ipsa (TJ-SP - APL: 10538520098260071 SP 0001053-85.2009.8.26.0071, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 07/02/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2012, undefined)

Por fim, tem-se que há previsão legal que possibilita ao Governo do Estado de São Paulo realizar o protesto de Certidão de Dívida Ativa, sendo admitido pelo posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De fato, o artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, passando a prever expressamente o protesto de outros tipos de dívidas ou títulos, não necessariamente materializados em documento cambial, o que inclui a certidão de dívida ativa, vejamos:

"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Note-se que referida norma ampliou o poder dos cartórios, que, anteriormente, somente podiam protestar títulos de natureza cambial, permitindo-se agora protestar títulos e outros documentos de dívida ativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada, cabendo à autora voltar-se contra quem efetuou a venda do bem, para que seja regularizada a transferência do veículo.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protesto, para que proceda ao protesto do título objeto desta ação.

Diante da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA